ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/35 (CONTJOR-NET)

Queixa apresentada por Patrícia Almeida, vice-presidente da Distrital de Lisboa do partido Chega, contra a publicação periódica O Mirante, relativamente ao conteúdo de uma publicação da rubrica "Apanhado na Rede"

Lisboa
4 de fevereiro de 2026

EDOC/2025/2406
500.10.01/2025/127

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/35 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa apresentada por Patrícia Almeida, vice-presidente da Distrital de Lisboa do partido Chega, contra a publicação periódica O Mirante, relativamente ao conteúdo de uma publicação da rubrica "Apanhado na Rede"

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 20 de março de 2025, uma queixa contra a publicação periódica *O Mirante*, relativa ao conteúdo de uma publicação da rubrica "Apanhado na Rede" na edição eletrónica, divulgada na mesma data.

2. Alega a Queixosa que «a publicação ofensiva e partilhada através das redes sociais do Mirante põe em causa a imagem do Chega, é injuriosa e ofensiva» e acrescenta que «um órgão de comunicação social, seja ele qual for, deve ser imparcial o mais possível».

II. Posição do Denunciado

3. O diretor da publicação periódica *O Mirante*, notificado para se pronunciar sobre a queixa, declarou «o jornal tem, na sua página online efectivamente uma rubrica em que partilha fotografias selecionadas de publicações públicas inseridas online por outras entidades» e que, «no caso em questão, O MIRANTE republicou uma foto do partido Iniciativa Liberal, no âmbito da liberdade de expressão e por a mesma ser editorialmente interessante e informativa, tendo em conta a proliferação de

placards e por vezes a sua falta de manutenção e/ou segurança para os transeuntes».

4. Acrescenta que, «na fotografia em questão, nem no texto do partido Iniciativa Liberal, nem no título que o jornal deu à foto consta qualquer referência ao partido Chega. Aliás, no cartaz em mau estado, (…) não se visualiza qualquer elemento que possa identificar o partido Chega» e que «O MIRANTE não fez qualquer texto sobre o assunto».

III. Audiência de conciliação

5. No âmbito do presente processo, não se realizou a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, uma vez que a Queixosa comunicou à ERC a sua indisponibilidade para participar na diligência.

IV. Análise e fundamentação

6. A queixa em apreço remete para uma alegada ofensa ao partido Chega num conteúdo publicado pel' *O Mirante,* na rubrica "Apanhado na Rede"[1] de 20 de março de 2025.

7. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos[2], designadamente na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

[1] Disponível em: https://omirante.pt/apanhados-na-rede/2025-03-20-a-publicidade-selvagem-no-seu-melhor-pondo-em-perigopessoasebens-0c05e5af.
[2] Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

8. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa[3].

a) Descrição dos conteúdos

9. O conteúdo em apreço consiste na publicação, no dia 20 de março de 2025, na edição eletrónica da publicação periódica *O Mirante*, e na respetiva página da rede social *Facebook*[4], de uma publicação que o partido Iniciativa Liberal tinha publicado nas suas páginas de redes sociais[5].

10. Este conteúdo foi incluído na rubrica "Apanhados na Rede" do jornal *O Mirante* e recebeu o título "A publicidade selvagem no seu melhor pondo em perigo pessoas e bens".

11. A referida publicação consistia numa fotografia de um placar de publicidade com um cartaz de campanha do partido Iniciativa Liberal e de um placar de publicidade caído no chão, cujo conteúdo não é identificável, acompanhado do texto "FIRME COMO UMA ROCHA. A tempestade já passou. Rocha sempre firme. Os populistas foram logo ao chão".

b) Análise

12. A queixa em apreço considera a publicação injuriosa e ofensiva, que teria posto em causa a imagem do partido Chega.

13. Em primeiro lugar, é de salientar que a imprensa goza de um largo espectro de liberdade editorial, sendo que *O Mirante* considerou que o conteúdo analisado era editorialmente interessante e informativo, «tendo em conta a proliferação de

[3] Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.
[4] Disponível em: https://www.facebook.com/profile/100064865343903/search/?q=A%20publicidade%20selvagem%20no%20seu%20melhor%20pondo%20em%20perigo%20pessoas%20e%20bens.
[5] Ver, por exemplo, https://www.instagram.com/p/DHayqRaMCRa/.

placards e por vezes a sua falta de manutenção e/ou segurança para os transeuntes».

14. Cumpre, a este propósito, referir que, pese embora a liberdade de imprensa proteja as escolhas editoriais dos órgãos de comunicação social, é também determinado pela Lei de Imprensa, no artigo 3.º, que essa liberdade tem os limites «que decorrem da Constituição e da Lei de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

15. Tendo em conta a queixa, cabe, portanto, analisar se a referida publicação respeita as exigências em matéria de rigor informativo e garantia dos direitos ao bom nome.

16. A análise constatou que nem no título, nem na fotografia, nem no texto da publicação da Iniciativa Liberal, consta qualquer referência ao partido Chega, pelo que inexiste naquela publicação qualquer associação ao partido queixoso ou conteúdo em que seja identificado.

17. Pelo exposto, entende-se que a publicação periódica *O Mirante* salvaguardou as exigências em matéria de rigor informativo, mantendo-se dentro dos limites do artigo 3.º da Lei da Imprensa, e que não é suscetível de lesar direitos do partido que a Queixosa representa.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa de Patrícia Almeida, vice-presidente da Distrital de Lisboa do partido Chega, contra a publicação periódica *O Mirante*, relativa à publicação "A publicidade selvagem no seu melhor pondo em perigo pessoas e bens", na respetiva edição eletrónica, a 20 de março de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

regulação constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente queixa, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, designadamente em matéria de rigor informativo, e que o conteúdo em causa não é suscetível de lesar quaisquer direitos do partido que a Queixosa representa.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola